



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001044/96-12
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.189
RECURSO Nº : 118.892
RECORRENTE : EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA
DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

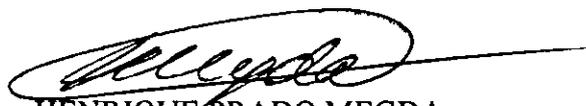
Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte, com objeto diverso da lide administrativa não impede que a matéria seja apreciada neste contencioso.

ANULADO, POR UNANIMIDADE, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeiro Grau, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.892
ACÓRDÃO Nº : 302-35.189
RECORRENTE : EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA
DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

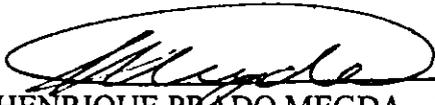
RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 302-0.897, de 08/12/98, cujo inteiro teor leio em Sessão, para memória do Colegiado, passando a fazer parte integrante deste acórdão.

Dado cumprimento à Resolução, a Alfândega do Porto de Paranaguá-PR implementou a solicitação, nos termos da Portaria SRF 4.980/94, juntando aos autos cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança em tela (fls. 155 a 158), restando patente que não se questionou a alíquota do imposto de importação aplicável à operação mas, tão-somente, a legalidade da retenção das mercadorias e documentos correspondentes pelas autoridades impetradas.

Destarte, inexistindo processo judicial com o mesmo objeto, o apelo do contribuinte há que ser examinado em sede administrativa, não havendo que se falar em conflito de competência decisória, razão pela qual voto pela anulação da decisão prolatada na instância decisória monocrática, na parte em que se decide não apreciar o mérito da impugnação, para que a questão seja apreciada e produzida a competente decisão complementar, objetivando a preservação do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10907.001044/96-12

Recurso n.º: 118.892

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.189

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Medda
Presidente Cs 2.ª Câmara

Ciente em:

02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL